



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 242

Brasília, quinta-feira, 28 de dezembro de 2006

Sumário

Leis	1
Decretos Legislativos	6
Redações Finais	12
Atos Administrativos	13
Fiscal	13
Extratos de Contrato	15

Leis

LEI Nº 3.916, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Reconhece e disciplina as profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro, e profissional de beleza em geral, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica reconhecido o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza em geral no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços.

Art. 3º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissional de beleza em geral obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir diploma expedido por escola profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;

III – possuir local de funcionamento inspecionado pela Vigilância Sanitária e pelos outros órgãos competentes.

Parágrafo único. O diploma previsto no inciso I deste artigo poderá ser substituído por autorização expressa da entidade representativa da categoria no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º A instalação de escola técnico-profissionalizante na área de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza em geral fica condicionada a autorização expressa do Poder Público.

Parágrafo único. A certificação relativa à conclusão dos cursos ministrados pelas escolas técnico-profissionalizantes contará com a anuência formal da entidade representativa da categoria.

Art. 5º O profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá o infrator ter o alvará de funcionamento de sua atividade suspenso, a critério da Administração.

Art. 6º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Fábio Barcellos (Sem partido) Vice-Presidente: Chico-Floresta (PT) 1º Secretário: Wilson Lima (PRONA) Suplente: Leonardo Prudente (PFL) 2º Secretário: José Edmar (PRONA) Suplente: 3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT) Suplente: Augusto Carvalho (PPS) Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL) Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares Presidente: Brunelli Vice-Presidente: Chico Leite Eurides Brito Pedro Passos Chico Vigilante	Suplentes Leonardo Prudente Arlete Sampaio Odilon Aires Roney Nemer Paulo Tadeu
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Odilon Aires Benício Tavares	Suplentes Brunelli Érika Kokay Wilson Lima Eurides Brito Gim Argello
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Peniel Pacheco Chico Leite Ivelise Longhi Paulo Tadeu	Suplentes Odilon Aires Augusto Carvalho Chico Vigilante Sem indicação partidária Chico Floresta
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Wilson Lima Peniel Pacheco Benício Tavares Roney Nemer	Suplentes Chico Leite José Edmar Augusto Carvalho Ivelise Longhi Pedro Passos
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares Presidente: Érika Kokay Vice-Presidente: Leonardo Prudente Brunelli Izaci Lucas Roney Nemer	Suplentes Chico Leite Peniel Pacheco Arlete Sampaio Eurides Brito Pedro Passos
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares Presidente: Ivelise Longhi Benício Tavares Arlete Sampaio José Edmar Wilson Lima	Suplentes Odilon Aires Pedro Passos Chico Floresta Brunelli Eliana Pedrosa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Érika Kokay Augusto Carvalho Odilon Aires Wigberto Tartuce	Suplentes Chico Leite Paulo Tadeu Eliana Pedrosa Roney Nemer Aguinaldo de Jesus
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus José Edmar Chico Floresta Gim Argello Izaci Lucas	Suplentes Wigberto Tartuce Benício Tavares Wilson Lima Chico Vigilante Odilon Aires
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares Presidente: Augusto Carvalho Vice-Presidente: Chico Floresta Aguinaldo de Jesus Eliana Pedrosa Pedro Passos	Suplentes Peniel Pacheco Arlete Sampaio Sem indicação partidária Leonardo Prudente Odilon Aires

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

LEI Nº 3.917, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Altera dispositivos da Lei nº 2.794, de 16 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 2.794, de 16 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. *O exame de que trata o caput deverá ser realizado nas dependências dos respectivos estabelecimentos, antes de ser concedida a alta médica; caso o hospital não possua condições técnicas para realizar o exame, ficará responsável pelo encaminhamento do recém-nascido a outro hospital apto a realizá-lo.*

Art. 2º *A criança cujo teste apresentar falha deverá ser submetida a reteste, devendo esse ser agendado pelos respectivos estabelecimentos hospitalares, preferencialmente até o trigésimo dia de vida.*

Art. 3º *Confirmada a anormalidade auditiva, a criança deverá ser encaminhada para a realização de exames complementares em hospitais especializados.*

§ 1º *Após os exames complementares, estabelecido o topodiagnóstico (local da lesão) e o grau de perda auditiva, a criança deverá ser submetida, quando necessário, ao processo de habilitação, adaptando-se o aparelho auditivo até o sexto mês de vida.*

§ 2º *No processo de habilitação e adaptação, deverá ser contemplada a orientação psicológica à família.*

Art. 4º *Ficam assegurados a assistência terapêutica necessária e o fornecimento gratuito de próteses prescritas às crianças portadoras de perda auditiva diagnosticada nas unidades de saúde públicas do Distrito Federal.*

Art. 5º *Quando da alta médica do bebê, os estabelecimentos hospitalares fornecerão aos pais, juntamente com o protocolo para vacinação, um cartão contendo o diagnóstico do exame e, no caso de reteste, a data em que os pais deverão comparecer ao estabelecimento a fim de realizá-lo.*

Parágrafo único. *No cartão referido neste artigo, a ser confeccionado e*

distribuído pela Secretaria de Estado de Saúde, deverão constar ainda:

I – os nomes dos pais;

II – o dia e a hora da realização do exame, e o nome e o registro do

profissional que o realizou;

III – o dia e a hora da realização do reteste, quando necessário, e o nome e o registro do profissional que o realizou.

Art. 6º *O cartão é documento obrigatório e deve ser anexado ao cartão de vacinação da criança quando da sua realização.*

Art. 7º *Quando da realização da vacinação da criança, verificando o funcionário da saúde que a criança não possui o cartão ou que não consta no mesmo a realização do exame de Emissões Evocadas Otoacústicas, esse anotará o fato no cartão e advertirá os pais da necessidade de comparecerem ao estabelecimento hospitalar onde a criança nasceu para realizar o exame.*

Parágrafo único. *Para o cumprimento do disposto no caput, os pais poderão comparecer ainda a hospitais, públicos ou que recebam verba pública, que estejam aptos a realizar os exames.*

Art. 8º *Verificada pelo funcionário da saúde a não realização do exame por ocasião de nova vacinação, esse deverá notificar a Secretaria de Estado de Saúde, a qual determinará a visita domiciliar de um Agente Comunitário de Saúde, que ficará encarregado de marcar o exame junto ao estabelecimento de saúde, certificando-se da sua realização.*

Art. 9º *Caberá à Secretaria de Estado de Saúde adquirir e distribuir aos hospitais da rede pública os aparelhos e equipamentos necessários à realização do exame de que trata esta Lei.*

Art. 10. *A omissão médica no cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.*

Art. 11. *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, complementadas se necessário."(NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

LEI Nº 3.918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A fiscalização e o controle de velocidade com a utilização de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo ou estático, nas vias urbanas do Distrito Federal, serão efetuadas como segue:

I – nas vias em que a velocidade for única em toda a sua extensão, por aparelhos que utilizem qualquer sistema de medição de velocidade;

II – nas vias em que a velocidade for variável, exclusivamente por aparelhos que utilizem medidores óticos com feixes de luz.

Art. 2º Sem prejuízo das determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Nacional de Trânsito, e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, em suas respectivas circunscrições, deverão indicar a velocidade permitida na via como segue:

I – por meio de sinalização vertical, antecedendo o equipamento à distância de cinquenta metros;

II – por meio de sinalização vertical, no suporte em que estiver instalado o equipamento;

III – por meio de sinalização horizontal, no local em que o excesso de velocidade for registrado pelo equipamento.

Art. 3º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF adotarão, no prazo de cento e oitenta dias, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein – Reg. Prof. 147/02/62 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração: 3966-8963

SAIN – Parque Rural – 70 086-900 – Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

LEI Nº 3.919, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Arlete Sampaio)

Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Código de Edificações do Distrito Federal objetiva estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e na utilização das edificações." (NR).

Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
II - acessibilidade - conjunto de alternativas de acesso que possibilitem a utilização, com segurança e autonomia, das edificações; dos espaços, equipamentos e mobiliários urbanos; dos transportes; e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;" (NR).

Art. 3º O inciso LV do art. 3º da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
LV - pessoa com mobilidade reduzida - aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, temporário ou permanente, dificuldade de movimentação, tendo reduzida, efetivamente, a mobilidade, a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção; enquadrando-se nesta situação pessoas idosas, crianças, gestantes, lactantes, pessoas obesas e pessoas com crianças de colo, entre outras;" (NR).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LVI, renumerados o atual inciso LVI e os subsequentes:

"Art. 3º
LVI - pessoa portadora de deficiência - pessoa que possui deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla, conforme definido em legislação específica;" (AC).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LVI, renumerados o atual inciso LVI e os subsequentes:

"Art. 3º
LVI - pessoa portadora de deficiência - pessoa que possui deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla, conforme definido em legislação específica;" (AC).

Art. 5º O § 1º do art. 36 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36
§ 1º No caso de projetos elaborados por particulares, o visto será concedido após a aprovação do projeto pela Secretaria de Estado competente, respeitada a legislação pertinente e observados os padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (NR).

Art. 6º O § 2º do art. 36 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36
§ 2º No caso de projetos elaborados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, essas assumem inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente e pela observância dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (NR).

Art. 7º Acrescente-se à Lei nº 2.105, de 1998, o art. 51-A, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. O licenciamento para início de obra só será emitido após a comprovação do cumprimento das condições de acessibilidade no projeto, conforme os padrões estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (AC).

Art. 8º Acrescente-se à Lei nº 2.105, de 1998, o art. 60-A, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. O certificado de conclusão só será emitido após a comprovação do cumprimento das condições de acessibilidade, conforme os padrões estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (AC).

Art. 9º O inciso II do art. 72 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72
II - impedir ou prejudicar a circulação de veículos, pedestres e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;" (NR).

Art. 10. O art. 78 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. A estabilidade, a segurança, a acessibilidade, a higiene, a salubridade e o conforto ambiental, térmico e acústico da edificação, dos espaços públicos e dos equipamentos e mobiliário urbanos serão assegurados pelo correto emprego, dimensionamento e aplicação de materiais e elementos construtivos, conforme exigido nesta Lei e nas normas técnicas brasileiras." (NR).

Art. 11. O art. 88 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 88
VI - acessibilidade." (AC).

Art. 12. O art. 120 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. É obrigatória a previsão de vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência e para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas idosas em garagens e estacionamentos públicos, inclusive naqueles explorados comercialmente, conforme o disposto nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (NR).

Art. 13. O art. 121 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. É obrigatória a previsão de vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência e para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas idosas em garagens e estacionamentos particulares explorados comercialmente, conforme o disposto nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (NR).

Art. 14. Acrescentam-se à Lei nº 2.105, de 1998, entre a Seção IV e a Subseção I da Seção IV, os arts. 121-A e 121-B, com a seguinte redação:

"Art. 121-A. A concepção e a implantação das soluções em acessibilidade arquitetônica e urbanística atenderão aos preceitos do desenho universal, tendo como referências básicas o disposto nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Entende-se por desenho universal o modo de concepção de espaços e produtos que:

I - permita a acomodação de pessoas de diversos padrões antropométricos ou com diferentes condições físicas, sensoriais e mentais;

II - permita a utilização pelo mais amplo espectro de usuários;

III - reduza a quantidade de energia física necessária para a utilização de produtos ou ambientes;

IV - adequa ambientes e produtos para que sejam mais compreensíveis, considerando, inclusive, portadores de deficiência visual, auditiva, mental ou múltipla;

V - inter-relacione produtos e ambientes, que devem ser concebidos como sistemas e não mais como partes isoladas.

Art. 121-B. Estará sujeito a responsabilização e sanções previstas em lei o servidor ou administrador público que não observar o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras, por ocasião de:

I - realização de projeto ou obra pública;

II - aprovação de projeto;

III - concessão de licenciamento para obra ou para canteiro de obra;

IV - concessão de certificado de conclusão;

V - fiscalização de obra nova;

VI - fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no caput em edificações consolidadas." (AC).

Art. 15. O art. 122 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas a habitação coletiva e a habitação coletiva econômica." (NR).

Art. 16. O caput do art. 123 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de utilização e de acesso físico aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações e bens imóveis:" (NR).

Art. 17. O art. 123 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

"Art. 123
XII - bens imóveis de valor turístico;
XIII - bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não." (AC).

Art. 18. O art. 123 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 123
§ 1º As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade dos bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não, devem compatibilizar-se com sua

preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público, de acordo com as diretrizes, os critérios e as recomendações estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e pela regulamentação desta Lei."(AC).

Art. 19. Acrescentem-se à Lei nº 2.105, de 1998, os arts. 123-A, 123-B e

123-C, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. Os edifícios de uso público, de uso coletivo e destinados a habitação coletiva ou a habitação coletiva econômica que possuam portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída providenciarão, obrigatoriamente, alternativa de acesso com portas de, no mínimo, oitenta centímetros de largura para o uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 123-B. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação deve atender aos padrões estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

§ 1º Qualquer que seja o número de elevadores em uma edificação de uso público, de uso coletivo ou destinada a habitação coletiva, pelo menos um deles ou um por prumada, quando for o caso, terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a permitir o giro de cadeira de rodas.

§ 2º Em todos os tipos de cabine de elevadores, é obrigatória a instalação de piso antiderrapante e de painel de comando acessível a pessoas portadoras de deficiência visual ou auditiva.

§ 3º A cabine dos elevadores de edifícios de uso público ou de uso coletivo terá um telefone interno instalado a uma altura máxima de um metro e trinta e cinco centímetros em relação ao nível do piso da cabine, conectado à rede de serviço geral.

§ 4º Em qualquer tipo de cabine, serão instalados corrimãos nos três lados, à altura de noventa centímetros, medidos do nível do piso da cabine até o plano superior do corrimão, e separados das paredes por uma distância mínima de quatro centímetros.

§ 5º Em todos os tipos de cabine, o painel de comando deverá estar localizado em uma área compreendida entre oitenta e nove centímetros e um metro e trinta e cinco centímetros de altura em relação ao nível do piso da cabine, e terá, à esquerda dos botões, uma sinalização suplementar em braille para pessoas com deficiência visual.

Art. 123-C. Deve ser garantida a acessibilidade nos serviços anexos das edificações destinadas a habitação coletiva ou a habitação coletiva econômica, tais como piscinas; andares de recreação; salões de festas e reuniões; saunas e sanitários; quadras esportivas; portarias; estacionamentos; e garagens, entre outras áreas internas ou externas de uso comum, conforme o disposto nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade."(AC).

Art. 20. O caput do art. 125 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. Nas edificações de uso público e de uso coletivo, é obrigatória a distribuição de sanitários destinados ao uso de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida na razão de, no mínimo, um para cada sexo em cada pavimento."(NR).

Art. 21. O art. 125 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 125.

§ 1º Os sanitários destinados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão devidamente sinalizados e posicionados em locais de fácil acesso, próximos à circulação principal."(AC).

Art. 22. O caput do art. 126 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Os cinemas; teatros; auditórios; estúdios; ginásios; casas de espetáculos ou de conferências; e outros espaços ou edificações destinados a reuniões reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas, em locais dispersos, de boa visibilidade e de boas condições acústicas, próximos aos corredores e devidamente sinalizados, com dimensões de um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução dos meios de saída, em conformidade com o estabelecido nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras."(NR).

Art. 23. O § 2º do art. 126 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 2º Nos estabelecimentos previstos no caput, além da reserva de lugares para pessoas em cadeiras de roda, é obrigatória a destinação de, pelo menos, três por cento dos lugares para a acomodação de pessoas com deficiência auditiva e visual e de pessoas com mobilidade reduzida, em locais de boa visibilidade e de boas condições acústicas, próximos aos corredores e devidamente sinalizados, sendo que os assentos reservados às pessoas obesas devem ter largura equivalente à de dois assentos adotados no local; ter espaço frontal livre de, no mínimo, sessenta centímetros; e suportar uma carga mínima de duzentos e cinquenta quilos."(NR).

Art. 24. O art. 126 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 126.

§ 3º Os lugares reservados a que se referem o caput e o § 2º deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos estabelecimentos referidos no caput haverá, obrigatoriamente, acessos alternativos ao uso de elevadores para permitir a evacuação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em caso de emergência."(AC).

Art. 25. O art. 127 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor de, no mínimo, três por cento do total de dormitórios com dimensões, mobiliário e sanitário acessíveis ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preferencialmente no térreo ou nos andares mais baixos da edificação, de acordo com o estabelecido nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras, ficando assegurado, pelo menos, um dormitório adaptado por estabelecimento."(NR).

Art. 26. O art. 128 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa e modalidade, públicos e privados, proporcionarão condições de acesso e utilização dos ambientes ou compartimentos de uso coletivo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula; bibliotecas; auditórios; ginásios; parques de esporte; laboratórios; áreas de lazer; e sanitários, de acordo com o estabelecido nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas de acessibilidade."(NR).

Art. 27. O art. 130 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. Os lotes destinados a edificações de uso público ou de uso coletivo serão urbanizados de modo a permitir a todos livre trânsito e acesso à edificação, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."(NR).

Art. 28. O caput do art. 131 da Lei nº 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. A urbanização de áreas públicas de uso comum do povo permitirá livre trânsito a todos, inclusive a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."(NR).

Art. 29. Acrescentem-se à Lei nº 2.105, de 1998, os arts. 131-A e 131-B, com a seguinte redação:

"Art. 131-A. No planejamento e na urbanização de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas:

- I - na construção de calçada para circulação de pedestres, será obedecida a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, livre de barreiras;
- II - na adequação de situações consolidadas, não será admitida largura inferior a um metro e vinte centímetros para a faixa de circulação de pedestres;
- III - nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenções para regularização urbanística em áreas de assentamentos de baixa renda, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nos incisos I e II deste artigo, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma;
- IV - no rebaixamento de meio-fio serão utilizadas rampas, com as seguintes características mínimas:

- a) confecção em material antiderrapante, diferenciado do restante do piso da calçada e assentado de maneira uniforme;
- b) localização na direção da faixa de travessia de pedestres e sinalização em conformidade com esta Lei, com legislação específica e com as normas técnicas brasileiras;
- c) distância mínima de três metros dos pontos de curva, quando em esquinas;
- d) inclinação máxima de doze e meio por cento em relação à via;
- e) largura mínima de um metro e vinte centímetros;
- f) faixa de circulação livre, plana e contínua no passeio em frente ao início da rampa de, no mínimo, oitenta centímetros de largura;
- g) desnível entre o final da rampa e o nível da via não superior a um centímetro e meio;
- V - no caso de rebaixamento de calçada onde não é feito o uso de rampas, a inclinação máxima desse rebaixamento deve ser de oito por cento e trinta e três centésimos em relação à via.

Art. 131-B. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura da pessoa portadora de deficiência visual; o alcance visual e manual para uso das pessoas em cadeiras de rodas; e prever o acesso livre de barreiras, atendendo às seguintes exigências mínimas quando instalados em calçadas:

- I - as marquises, os toldos, os elementos de sinalização, os luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação devem situar-se a uma altura mínima de dois metros e dez centímetros do solo;
- II - o mobiliário urbano suspenso entre sessenta centímetros e dois metros e dez centímetros do piso e que possuir volume maior em sua parte superior do que na sua base deve ser sinalizado com piso de textura e cor diferenciadas, contendo a projeção do volume deste, a ser sinalizado excedendo sessenta centímetros da projeção do obstáculo em toda a superfície ou somente no perímetro desta;

III – no caso da instalação de cabines telefônicas e de terminais bancários de auto-atendimento, essas devem ter área mínima de manobra interna de um metro e cinquenta centímetros por um metro e vinte centímetros; portas com vão livre, mínimo, de oitenta centímetros; área de abertura que não interfira com a área de aproximação; e, em caso de deslizar em relação ao piso, acesso garantido por meio de rampa de inclinação variando entre oito por cento e trinta e três centésimos, e duas e meio por cento;

IV – no caso de telefones públicos sem cabine, no mínimo cinco por cento do total de telefones da concessionária, por tipo (local, DDD e DDI), devem estar adaptados para o uso de pessoas em cadeira de rodas, estando a uma altura que varie entre oitenta centímetros e um metro e vinte centímetros em relação ao piso, e possibilitar aproximação frontal de cadeira de rodas, sendo assegurado, no mínimo, um telefone por tipo;

V – as botoeiras, os comandos e os outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano devem estar localizados a uma altura que varie entre oitenta centímetros e um metro e vinte centímetros do solo;

VI – as caixas de correio e os caixos de lixo devem estar localizados a uma altura que varie entre oitenta centímetros e um metro e vinte centímetros do solo;

VII – no caso do uso de canteiros ou outros elementos de paisagismo nas calçadas, será garantido que esses não interfiram na circulação e no acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”(AC).

Art. 30. Substitua-se, onde couber, na Lei nº 2.105, de 1998, a expressão “pessoas com dificuldade de locomoção” pela expressão “pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 31. O Poder Executivo promoverá a revisão dos Anexos I, II e III, e da regulamentação da Lei nº 2.105, de 1998, em um prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 32. Fica estabelecido o prazo de vinte e quatro meses, contados da data de publicação da revisão dos Anexos I, II e III, e da regulamentação da Lei nº 2.105, de 1998, para que as edificações e os respectivos espaços e elementos de acesso e urbanização, bem como as garagens ou os estacionamentos explorados comercialmente sejam adaptados aos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras.

Art. 33. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 32 sujeitará o infrator a:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total da edificação, ou de garagem ou estacionamento explorado comercialmente;
- IV – sanção alternativa de cunho equivalente à interdição.

§ 1º Admitir-se-á interdição parcial ou total da edificação, ou de garagem ou estacionamento explorado comercialmente somente nas situações que não acarretem prejuízos aos usuários.

§ 2º A sanção alternativa de cunho equivalente à interdição será definida em regulamentação.

Art. 34. O Poder Executivo promoverá a permanente adaptação das edificações públicas; do mobiliário e dos equipamentos urbanos; das vias; das praças; e dos demais espaços de uso comum do povo, orientando e fiscalizando as concessionárias de serviços públicos no cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras.

Art. 35. Incumbe ao Poder Executivo atualizar permanentemente as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal, adequando-o à legislação e às normas técnicas referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As atualizações do Código de Edificações do Distrito Federal referidas no caput serão oficialmente informadas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF e às entidades representativas do setor de construção civil; de pessoas portadoras de deficiência; e de pessoas com mobilidade reduzida, e divulgadas ao público em sítio eletrônico do Governo do Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.920, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Determina a instalação de sonorizadores nas vias públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei,

oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Poder Público distrital adotará as providências necessárias à instalação de sonorizadores em vias públicas, nos seguintes locais:

I – antes de placas que determinem a redução ou o aumento da velocidade da via;

II – a, pelo menos, trinta metros de distância de faixas de pedestre;

III – a, pelo menos, cem metros de distância de redutores de velocidade e lombadas eletrônicas.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias à implementação desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e no Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilho(Metrô-DF) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e no Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilho(Metrô/DF).

§ 1º Compreende-se por passe livre estudantil a gratuidade tarifária, nos veículos dos Sistemas de Transporte abrangidos por esta Lei, para os alunos das redes pública e particular de ensino.

§ 2º O passe livre estudantil será concedido aos alunos:

- I – dos cursos fundamental, médio e educação superior;
- II – de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação;
- III – de faculdades teológicas ou instituições equivalentes;
- IV – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, legalmente cadastrados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º A distribuição do passe livre somente será concedida ao aluno que requerer o benefício junto ao órgão competente do Poder Executivo, indicando a empresa a ser utilizada.

Art. 3º Serão definidos no regulamento:

I – os documentos necessários para usufruir do passe livre estudantil, a forma, elementos e prazos de sua emissão e a forma e condições de sua utilização;

II – os requisitos adicionais para usufruir do passe livre estudantil.

Art. 4º Os passes serão adquiridos pelo Governo do Distrito Federal junto às empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo-STPC e ao Metrô/DF e poderão ser utilizados em qualquer linha da empresa na qual foram adquiridos, respeitados os itinerários e intervalos horários.

Art. 5º A quantidade de passes por aluno será limitada a 44(quarenta e quatro) unidades mensais ou a 60(sessenta) em caso de atividades extracurriculares obrigatórias.

Parágrafo único. Quando da implantação da bilhetagem automática, o Poder Executivo substituirá os passes por cartões, mantidas as mesmas quantidades de viagens estabelecidas neste artigo.

Art. 6º As despesas com o passe livre estudantil serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurado em processo administrativo, sujeita o infrator:

- I – à perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;
- II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre de que tiver usufruído durante o ano ou semestres letivos.

Art. 8º O passe livre estudantil será implementado gradativamente na forma estabelecida no regulamento, iniciando-se pelos ensinos fundamental e médio da rede pública e devendo estar concluída a implantação no prazo de três anos.

Art. 9º Permanece em vigor a legislação atual para os estudantes não-abrangidos por esta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Enquanto não estiver implementado o passe livre estudantil, continuará sendo aplicada a legislação atual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.922, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Ivelise Longhi)

Dispõe sobre o instrumento da transferência do direito de construir e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o instrumento da transferência do direito de construir, com base no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e nos planos diretores locais, nos termos do que estabelece o art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º Fica facultado ao proprietário de imóvel urbano exercer em outro local o direito de construir previsto no Plano Diretor Local ou em legislação urbanística dele decorrente, ou aliená-lo mediante escritura pública, desde que autorizado pelo órgão competente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 3º São passíveis de receber o potencial construtivo de outros imóveis, nos termos do art. 2º desta Lei, os imóveis em que o coeficiente de aproveitamento original puder ser ultrapassado, situados:

- I – nas zonas urbanas delimitadas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ou nos planos diretores locais;
- II – em área indicada em lei específica, relativa a operações urbanas.

Parágrafo único. Não podem originar a transferência do direito de construir imóveis:

- I – desapropriados;
- II – situados em área *non aedificandi*;
- III – alienados de forma não onerosa.

Art. 4º A área a ser transferida ao imóvel receptor corresponde ao índice de aproveitamento do imóvel de origem, deduzida a área construída, quando houver, e observada a manutenção do equilíbrio entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do imóvel receptor, de acordo com a avaliação dos órgãos técnicos competentes.

§ 1º Considera-se imóvel de origem ou transmissor o imóvel que transfere o potencial construtivo.

§ 2º Considera-se imóvel receptor o imóvel que recebe o potencial construtivo.

Art. 5º A transferência do direito de construir fica condicionada ao cumprimento, pelo proprietário do imóvel cedente e do imóvel receptor, das normas de uso e ocupação previstas para as áreas onde os imóveis se situam.

Art. 6º A transferência do direito de construir não implica transferência de propriedade.

Art. 7º Consumada a transferência do direito de construir em relação ao imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, sendo vedada nova transferência.

Art. 8º A transferência do direito de construir será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel cedente e do imóvel receptor.

Parágrafo único. No caso do imóvel cedente, a averbação deverá constar, além do disposto no caput, as condições de proteção, preservação ou

conservação, quando for o caso.

Art. 9º O Poder Executivo deverá manter controle e registro das transferências do direito de construir, nos quais constarão os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos, para efeito, inclusive, sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e outros tributos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Assegura funções aos atuais cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A empresa de ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica deve assegurar, em cada veículo e durante todo o itinerário, funções de um assistente de bordo, de forma a manter o emprego de cobrador.

Parágrafo único. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a denominação assistente de bordo poderá ser substituída por outra que melhor expresse as novas funções definidas no art. 2º.

Art. 2º Ao passarem a assistente de bordo, os atuais cobradores poderão ter suas funções ampliadas, com a execução de novas atividades, especialmente as relativas a:

- I – recebimento das tarifas pagas em moeda corrente;
- II – supervisão da utilização pelos usuários dos descontos e gratuidades previstos em Lei;
- III – auxílio aos usuários idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV – orientação aos usuários quanto a destino, itinerário, localidades e procedimentos relativos à coleta de tarifas por meio eletrônico;
- V – provimento aos usuários de informações sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º A ampliação das funções prevista neste artigo não poderá resultar em redução salarial.

§ 2º As condições estabelecidas neste artigo farão parte das exigências a serem incluídas nas licitações que venham a ser realizadas para a operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei enseja a aplicação das penalidades decorrentes das normas de concessão dos serviços públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se ao Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA e ao Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.373, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Beatriz Salles de Moraes Rêgo.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Beatriz Salles de Moraes Rêgo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.374, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Haidée de Souza Neves.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Haidée de Souza Neves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.375, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Elton Walcácer da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Elton Walcácer da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.376, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jânio Fábio Machado Lessa.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jânio Fábio Machado Lessa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.377, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao economista Roberto Bocaccio Piscitelli.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao economista Roberto Bocaccio Piscitelli.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.378, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputados Fábio Barcellos e Gim Argello)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Hegel Roberto Nicolau Morhy.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Hegel Roberto Nicolau Morhy.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.379, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília a Fernanda Guimarães Hernandez.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília a Fernanda Guimarães Hernandez.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.380, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Franklin Soares Barbosa.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Franklin Soares Barbosa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.381, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Francisco de Assis Mendes Vieira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Francisco de Assis Mendes Vieira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.382, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ortodontista Godevino Alves da Rocha Filho.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ortodontista Godevino Alves da Rocha Filho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.383, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado César Lacerda)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Aloísio Otávio Pacheco de Brito.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Aloísio Otávio Pacheco de Brito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado 
FÁBIO BARCELLOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.384, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Eurípedes Pedro de
Camargo.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Eurípedes Pedro de Camargo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado 
FÁBIO BARCELLOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.385, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à senhora
Rossana Carneiro Gómez.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Rossana Carneiro Gómez.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado 
FÁBIO BARCELLOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.386, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Laurentino José Flach.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Laurentino José Flach.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado 
FÁBIO BARCELLOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.387, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Professora
Anna Maria Dantas Antunes
Villaboim.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Professora Anna Maria Dantas Antunes Villaboim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado 
FÁBIO BARCELLOS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.388, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Cel.
QOPM Renato Fernandes de
Azevedo.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Cel. QOPM Renato Fernandes de Azevedo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.389, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Írio Depieri.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Írio Depieri.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.390, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.391, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília, post mortem, ao senhor Assú Guimarães.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília, *post mortem*, ao senhor Assú Guimarães.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.392, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Defensor Público Fernando Antônio Calmon Reis.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Defensor Público Fernando Antônio Calmon Reis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.393, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Professor Guilherme Jorge da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Professor Guilherme Jorge da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.394, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor 2º
Sgt. QPPMC Valmir Batista
de Lima.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor 2º Sgt. QPPMC Valmir Batista de Lima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.395, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Manoel
Valdeci Machado Elias.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Manoel Valdeci Machado Elias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.396, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Concede o título de
Cidadão Honorário de

Brasília ao senhor Luigi
Leone.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Luigi Leone.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.397, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Francisco Cláudio
Martins.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Francisco Cláudio Martins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.398, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Doutor
Adalberto Monteiro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Adalberto Monteiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.399, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Jairo Bisol.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, Dr. Jairo Bisol.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.400, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José de Melo.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.401, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputados Fábio Barcellos e Gim Argello)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Hegel Morhy.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Hegel Morhy.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputados Fábio Barcellos e Gim Argello)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Constantino de Oliveira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Constantino de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a reestruturação das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. (CEASA-DF), nos termos do art. 5º da Lei nº 3.863, de 30 de maio de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A reestruturação das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. (CEASA-DF), nos termos do art. 5º da Lei nº 3.863, de 30 de maio de 2006, passa a vigorar com a redação constante no anexo único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.125, de 16 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. (CEASA-DF)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUAN
Assembleia Geral	acionista	-
Conselho de Administração	Jeton	5
Conselho Fiscal	Jeton	3
Diretoria Colegiada		
1. Presidência	20% acima>remuneração	1
1.1. Secretária	EC-4	2
1.2. Chefe de Gabinete	EC-1	1
2.0. Vice-Presidência	10% acima>remuneração	1
2.1. Secretária	EC-4	1
3.0. Ouvidoria	EC-2	1
4.0. Assessoria Jurídica	EC-2	1
5.0. Assessoria Planejamento	EC-2	1
6.0. Diretoria Administrativa	5% acima>remuneração	1
6.1. Secretária	EC-5	1
6.2. Gerência Administrativa	EC-3	1
6.2.1. Seção Protocolo	FG-2	1
6.2.2. Seção contrato e licitações	FG-2	1
6.2.3. Recursos Humanos	FG-2	1
6.2.4. Seção Patrimônio	FG-2	1
6.2.5. Seção Compras	FG-2	1
6.2.6. Seção Apoio Saúde do Trabalho	FG-2	1
6.3. Gerência de Informática	EC-3	1
6.3.1. Gerência Manutenção Rede/Computadores	FG-2	1
7. Diretoria Financeira	5% acima>remuneração	1
7.1. Secretária	EC-5	1
7.2. Gerência Financeira	EC-3	1
7.2.1. Seção Contabilidade	FG-2	1
7.2.2. Seção Tesouraria	FG-2	1
7.2.3. Seção Cobrança e Faturamento	FG-2	1
8. Diretoria Técnico-	5% acima>remuneração	1

Operacional		
8.1. Secretária	EC-5	1
8.2. Gerência Engenharia	EC-3	1
8.2.1. Seção Serviços Gerais	FG-2	1
8.2.2. Seção Obras, Projetos e Reformas	FG-2	1
8.3. Gerência Técnica	EC-3	1
8.3.1. Seção Análises Estudos	FG-2	1
8.3.2. Seção Ensino Pesquisa	FG-2	1
8.3.3. Seção Normas Técnicas e Padrões Homologação	FG-2	1
8.3.4. Seção Informação Mercado e Leilão Eletrônico	FG-2	1
8.4. Gerência Operacional	EC-3	1
8.4.1. Seção Fiscalização e Orientação de Mercado	FG-2	1
8.4.2. Seção de Acesso ao Mercado	FG-2	1
8.4.3. Seção Barracão Produtor	FG-2	1
8.4.4. Seção de Marketing	FG-2	1
9. Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional	5% acima>remuneração	1
9.1. Secretária	EC-5	1
9.2. Gerência de Captação de Recursos e Projetos	EC-3	1
9.2.1. Seção de Acompanhamento de Projetos	FG-2	1
TOTAL		53

EC: Emprego em Comissão de Livre Provisão
FG: Funções Gratificadas - servidores efetivos

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE N.º 531 DE 2006

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR a partir de 26/12/2006 TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 16.884, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01 da Liderança do PL (Resolução nº 125/97 - SV).

2 - NOMEAR ANTÔNIO CÉZAR DE OLIVEIRA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PL. (Resolução nº 125/97 - SV).

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 532 DE 2006

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - EXONERAR ANDRÉIA FERNANDES GONÇALVES, matrícula nº 16.834, do cargo de Auxiliar de Comissão, CL-04, da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 201/03 - SV).

2 - NOMEAR SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, requisitado da Polícia Civil, para exercer o cargo Auxiliar de Comissão, CL-04, na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 201/03 - RQ).

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Fiscal

RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CLDF-FASCAL,
NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

I - RESULTADOS MENSAIS:

Os resultados mensais apresentaram déficits de janeiro 2005 a maio de 2006. Somente a partir de junho de 2006 ocorreram superávits. Esses superávits poderiam ser maiores caso os repasses mensais do GDF correspondessem aos valores definidos no orçamento aprovado para o Fascal a partir deste exercício financeiro, ou seja, na ordem de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento da Câmara Legislativa DF.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005		
MÊS	Resultado R\$	DÉFICIT/SUPERÁVIT
JANEIRO	(787.380,97)	DÉFICIT
FEVEREIRO	(1.206.128,18)	DÉFICIT
MARÇO	(1.423.119,88)	DÉFICIT
ABRIL	(1.183.348,98)	DÉFICIT
MAIO	(1.174.534,31)	DÉFICIT
JUNHO	(936.488,00)	DÉFICIT
JULHO	(1.081.057,82)	DÉFICIT
AGOSTO	(1.429.937,48)	DÉFICIT
SETEMBRO	(1.348.689,17)	DÉFICIT
OUTUBRO	(1.105.372,21)	DÉFICIT
NOVEMBRO	(894.789,16)	DÉFICIT
DEZEMBRO	(598.098,08)	DÉFICIT

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006		
MÊS	Resultado R\$	DÉFICIT/ SUPERÁVIT
JANEIRO	(273.089,80)	DÉFICIT
FEVEREIRO	(419.378,08)	DÉFICIT
MARÇO	(81.204,48)	DÉFICIT

ABRIL	(219.520,97)	DEFICIT
MAIO	(88.326,88)	DEFICIT
JUNHO	83.028,20	SUPERÁVIT
JULHO	144.545,14	SUPERÁVIT
AGOSTO	128.038,81	SUPERÁVIT
SETEMBRO	259.285,85	SUPERÁVIT
OUTUBRO	232.352,19	SUPERÁVIT
NOVEMBRO	210.309,85	SUPERÁVIT
DEZEMBRO	475.130,78	SUPERÁVIT

Se a liberação Orçamentária/Financeira por parte do GDF tivesse ocorrido conforme orçamento aprovado para esse FASCAL, o superávit apurado nesse exercício financeiro seria maior, podendo ser destinado para a provisão de despesas com serviços médico-hospitalares prestados até o encerramento do exercício, não comprometendo o orçamento do exercício seguinte.

II- RECEITAS E DESPESAS MENSAIS:

As receitas e despesas relativas ao período de janeiro de 2005 até a presente data estão retratadas nos dois quadros, a saber:

SIGGO EXERCÍCIO 2005				SIGGO EXERCÍCIO 2006			
RECEITA		DESPESA		RECEITA		DESPESA	
Mês	Fonte 100	Fonte 120		Mês	Fonte 100	Fonte 120	
JAN	432.182,00	473.617,14	617.672,25	JAN	432.182,00	487.809,00	
FEV	432.182,00	399.877,80	583.187,83	FEV	432.182,00	488.089,82	1.890.078,61
MAR	432.182,00	374.020,49	661.847,03	MAR	432.182,00	463.406,64	1.126.528,67
ABR	432.182,00	462.126,80	1.184.885,29	ABR	432.182,00	509.890,24	617.287,89
MAI	432.182,00	611.846,24	1.029.448,41	MAI	432.182,00	488.180,14	848.220,67
JUN	432.182,00	438.820,48	548.910,88	JUN	432.182,00	529.124,85	628.847,67
JUL	432.182,00	462.021,61	1.189.628,70	JUL	432.182,00	503.711,70	1.087.363,27
AGO	432.182,00	433.370,39	684.448,12	AGO	432.182,00	524.424,84	741.918,18
SET	432.182,00	431.248,02	614.472,56	SET	432.182,00	518.210,81	738.880,87
OUT	432.182,00	478.574,88	591.722,00	OUT	432.182,00	526.340,49	668.888,75
NOV	432.182,00	462.888,74	1.387.717,88	NOV	432.182,00	518.180,21	1.028.277,22
DEZ	432.182,00	512.472,22	1.389.736,90	DEZ	432.182,00	505.315,18	886.482,28

III - RECEITA REALIZADA:

A receita realizada no período janeiro de 2005 e esta data, totalizou R\$ 22.852.440,41 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), a saber:

- a) R\$ 11.271.880,00 (onze milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), na fonte 100;
- b) R\$ 11.380.780,41 (onze milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), na fonte 120.

IV - DESPESA REALIZADA:

A despesa realizada no período janeiro de 2005 até esta data totalizou R\$ 22.088.542,88 (vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

- a) R\$ 10.740.378,57 (dez milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
- b) R\$ 11.368.163,09 (Onze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e nove centavos)

V - RECEITA NÃO REALIZADA:

Entre janeiro de 2005 até a presente data, o GDF deixou de repassar a quantia de R\$ 3.486.057,82 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente a cotas financeiras aprovadas no orçamento deste Fundo e créditos adicionais, destacando, porém, que no exercício financeiro de 2005 não houve aprovação de 4% (quatro por cento), no orçamento.

Essa prática de não cumprimento dos repasses financeiros ocorre há vários anos, contribuindo para que as demonstrações financeiras deste Fundo sejam prejudicadas, pois o não repasse dessas cotas compromete o orçamento do exercício seguinte para pagamentos de despesas do ano anterior via reconhecimento de dívidas. A saber:

- a) Da despesa realizada no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, 29,22% referem-se a despesas do exercício financeiro de 2004;
- b) Da despesa realizada no período 01.01.2006 a 28.12.2006, 22,43% referem-se a despesas do exercício financeiro de 2005;
- c) A realização da despesa nos termos aprovados no orçamento, não só apresentaria um balanço patrimonial em 31.12.2006 com dados efetivos, como evitaria a utilização da parte do orçamento de 2007, em média de 26% (vinte e seis por cento), para pagamentos de despesas deste exercício financeiro.

VI - CONCLUSÃO:

Esta gerência buscou otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis de modo a aperfeiçoar o funcionamento do Fundo, adequando pessoas e equipamentos às suas características, bem como erigir o número de clínicas convenientes que prestavam serviços similares em locais próximos. Tal procedimento levou à redução no volume de tarefas de todo o Fundo, possibilitando mais qualidade e precisão nos resultados.

Os dados deste relatório compreendem a evolução da receita e despesa no período de janeiro de 2005 até a presente data, agrupados para uma avaliação consolidada de toda a gestão, além disso, este Fundo mantém controles mensais, individualizados por processo, visando dar a maior transparência possível às contas do Fascal, bem como o acompanhamento preciso durante o exercício financeiro.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2006.

PAULO CÉSAR DA SILVA RÊGO
Encarregado de Orçamento, Finanças e Contabilidade

JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA
Gerente-Coordenador do FASCAL

SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL

SIGGO / INFORMIX - DEZEMBRO 2006

1 BALDO INICIAL		
1.1	Saldo em c/c	82.890,53
1.2	Devolução ao Tesouro (GDF)	-56.967,08
1.3	Restos a pagar processado + impostos	-27.272,85
Subtotal 1 (Superávit Financeiro 2005)		0,00

2 RECEITAS		
2.1	Receitas de Participação	4.463.822,18
2.2	Receitas de Consignação	1.379.772,72
2.3	Receitas de Consignação (R suplem)	15.638,01
2.4	Receitas de Repasse pelo Tesouro	5.188.828,09
2.5	Receitas de Oportunidades	87.637,04
2.6	Receitas de Ex. Servidores	60.102,00
2.7	Receitas de Aplicações Financeiras	2.298,73
Subtotal 2		11.218.898,77

3 DESPESAS (incluindo Restos a Pagar em 2005)		
3.1	Líquido Fornecedores	5.087.483,14
3.2	IRRF Recebíveis	38.988,94
3.3	IRPJ Recebíveis	68.128,01
3.4	CPMF	17.188,61
Subtotal 3		10.740.378,57

4 PASSIVO (em 31 de dezembro de 2006)		
4.1	Inscritas Restos a Pagar Fonte 100	0,00
4.2	Inscritas Restos a Pagar Fonte 120	0,00
Subtotal 4		0,00

5 SUPERÁVIT LÍQUIDO - ENCERRADO (1+2-3-4)

		475.130,78
--	--	------------

6 CONTAS A PAGAR (informix) até 31.12.2006

6.1	até 31.12.2005	0,00
6.2	Janeiro	0,00
6.3	Fevereiro	0,00
6.4	Março	0,00
6.5	Abril	0,00
6.6	Mai	0,00
6.7	Junho	0,00
6.8	Julho	0,00
6.9	Agosto	0,00
6.10	Setembro	0,00
6.11	Outubro	0,00
6.12	Novembro	0,00
6.13	Dezembro	0,00
6.14	5,00% de Glosa (últimos 12 meses)	0,00
Subtotal 6		0,00

7 SUPERÁVIT LÍQUIDO (incluindo o encerrado e as informix) (5-6)

		475.130,78
--	--	------------

8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGAS EM 2006

		2.486.483,38
--	--	--------------

9 SUPERÁVIT LÍQUIDO (sem Restos a Pagar Anteriores) (7+8)

		2.844.613,98
--	--	--------------

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 26 DE DEZEMBRO DE 2006

I - RESULTADO DO EXERCÍCIO:

O presente relatório apresenta, em 26 de dezembro de 2006, dados que nos levam a concluir que houve (item 7) **SUPERÁVIT** de R\$ 475.130,78 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), que representa o **resultado real**, acumulado até esta data, por levar em consideração todas as variáveis, ou seja, os fatos registrados no SIGGO até esta data, inclusive exercícios anteriores e os dados do sistema auxiliar do Fascal.

Quando excluídas algumas variáveis o resultado seria: Superávit (item 9) de R\$ 2.844.613,98 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos) seria o resultado líquido do ano, considerando os dados do Informix, mas excluindo todas operações relativas a 2005, ou seja: reconhecimento de dívidas, restos a pagar e dívidas vencidas até 31.12.2005, logo esse resultado **também não retrata a realidade**.

II - DÍVIDAS PROCESSADAS NO SISTEMA AUXILIAR DO FASCAL:

Não há dívidas processadas no sistema auxiliar do Fascal nesta data.

III – ORÇAMENTO INICIAL, MODIFICAÇÕES E EXECUÇÃO:

A estimativa de receita fonte 100/120 é respectivamente de R\$ 635.343,33 e R\$ 600.000,00, tendo sido fixada a despesa em R\$ 1.235.343,33, por mês, pela Coordenadoria de Elaboração Orçamentária, o que representaria um equilíbrio nas contas do Fascal, caso espelhasse a realidade, em R\$ 14.824.120,00 (orçamento inicial) no final do exercício.

No Orçamento inicial houve alteração de QDD (Quadro de Detalhamento da Despesa) na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) referente dedução a pedido do GDP, porém não há até esta data, nem Créditos Adicionais referentes a anulação de despesa, exceto de arrecadação ou decorrente de superávit financeiro no Balanço Patrimonial, (fonte 320).

A execução orçamentária está demonstrada até 26 de dezembro de 2006, por natureza de despesas e fonte, nas colunas de despesas liquidadas e a liquidar, bem como o crédito orçamentário disponível, conforme quadro abaixo:

Despesa Fonte	Orçam. Inicial	Alocação Orçamentária	Empenhos Liquidados	Empenhos a Liquidar	Crédito Disponível
339019 100	5.751.880,00	(1.000.000,00)	3.785.000,00	-	966.880,00
339029 120	4.941.286,00	-	4.371.888,00	-	569.398,00
339047 100	63.888,00	-	17.188,01	3.691,19	43.008,80
339047 120	26.116,00	-	18.819,01	1.831,09	14.285,00
339082 100	1.442.889,00	-	1.267.889,00	-	175.000,00
339082 120	1.894.209,00	-	1.051.815,30	-	842.393,70
339089 100	349.420,00	-	24.828,28	-	324.591,72
339089 120	529.250,00	-	123.283,20	-	405.966,80
339039 320	-	-	-	-	-
TOTAL	14.824.120,00	(1.000.000,00)	10.749.379,87	6.423,19	3.678.297,28

IV – REALIZAÇÃO DA RECEITA

Receita Realizada

A receita realizada até a presente data importa em R\$ 11.215.509,73 (onze milhões, duzentos e quinze mil, quinhentos e nove reais e setenta e três centavos), a saber:

- a) Fonte 100 – R\$ 5.185.830,00 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais) referente a recursos orçamentários repassados pelo GDP;
- b) Fonte 120 – R\$ 6.029.679,73 (seis milhões, vinte e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) referente a recursos diretamente arrecadados pelo Fascal, seja através de consignações em folhas de pagamentos, inclusive as complementares, depósitos bancários efetuados por optantes, recolhimentos de dívidas de ex-servidores e ex-parlamentares e receitas de aplicações financeiras.

Receita Não Realizada

A receita realizada até a presente data é inferior ao previsto pelo Setor de Elaboração Orçamentária na importância de R\$ 3.608.610,23 (três milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), que não se efetivaram afetando o equilíbrio orçamentário previsto na LOA, a saber:

- a) Fonte 100 – R\$ 2.438.289,96 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente a recursos orçamentários que deixaram de ser repassados pelo GDP no duodécimo mensal;
- b) Fonte 120 – R\$ 1.170.320,27 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos) referente a recursos que não se realizaram por razão de previsão a maior nesta fonte por ocasião da elaboração do orçamento 2006.

V – REALIZAÇÃO DA DESPESA

Despesa Realizada

A despesa realizada até a presente data importa em R\$ 10.749.379,87 (dez milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a saber:

- a) Fonte 100 – R\$ 5.174.604,40 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos);
- b) Fonte 120 – R\$ 5.567.775,17 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Nota: Não houve realização de despesa orçamentária no mês de janeiro, uma vez que os pagamentos efetuados nesse mês referem-se a juros e pagar processados. Do total da despesa, 22,43% representam despesas do exercício de 2005, paga através de ressarcimento de dívidas.

VI – ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS

As Ordens Bancárias emitidas até a presente data importam em R\$ 10.823.209,48 (dez milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 5.255.303,34 na fonte 100 e R\$ 5.567.906,14 na fonte 120, discriminadas, a saber:

- a) Valor líquido pago às clínicas, hospitais e associações médicas, por fonte:
R\$ 5.030.656,18 – Fonte 100
R\$ 5.408.319,61 – Fonte 120
- b) Imposto de Renda retido e recolhido, por fonte:
R\$ 36.609,80 – Fonte 100
R\$ 43.499,94 – Fonte 120
- c) Imposto s/Serviços retido e recolhido, por fonte:
R\$ 90.139,61 – Fonte 100
R\$ 95.137,61 – Fonte 120
- d) Contribuição Permanente s/Movimentação Financeira, por fonte:
R\$ 17.198,81 – Fonte 100
R\$ 18.818,01 – Fonte 120
- e) Restos a Pagar Processados em 2005:
R\$ 25.141,88 – Fonte 100
R\$ 2.130,97 – Fonte 120
- f) Devoluções ao Tesouro – GDF:
R\$ 55.557,06 – Fonte 100

Nota: Não houve devolução ao tesouro referente recursos da fonte 120, as eventuais sobras encontram-se disponíveis para aplicações financeiras ou aguardam aprovação de superávit financeiro no balanço patrimonial.

VII – CONCLUSÃO

O superávit destacado no parágrafo único do item I deste relatório corresponde ao resultado acumulado *prévio* apurado por este Fundo nesta data, sujeito a alterações decorrente de possíveis pagamentos a fornecedores, recolhimento de impostos, débitos de CPMF, depósitos efetuados por optantes e rendimentos de aplicações financeiras entre esta data e o último dia útil do exercício de 2006, sendo que todas as informações foram extraídas dos documentos constantes dos processos nºs 001.000.251/2006 a 001.000.257/2006 utilizados para as conciliações e controles mensais das contas do Fascal.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2006.


Paulo César da Silva Régis
Paulo César da Silva Régis
Encarregado de Orçamento, Finanças e Contabilidade
De acordo,

João João de Oliveira
João João de Oliveira
Gerente Coordenador do Fascal

Extratos de Contrato

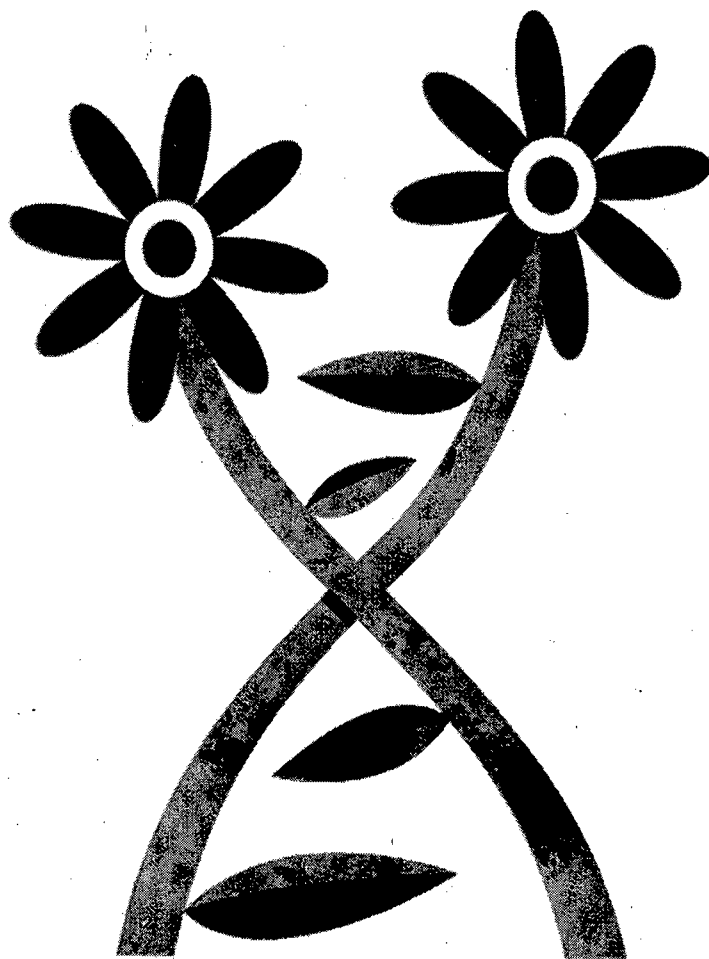
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE CONTRATO**

Processo n.º 001.000964/2005 Contrato: n.º 015/2006-PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a empresa Canal 1 Produções Ltda. (Contratada). Objeto: prestação de serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV DISTRITAL e TV DISTRITAL WEB. Valor mensal: R\$ 327.450,00 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais). Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do seu extrato no DODF. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado FÁBIO BARCELLOS E ALBUQUERQUE – Presidente e pela Contratada, LEANDRO FARIA SILVA. Testemunhas: George Alexander Contrato Burns e Raimundo Sérgio Santos Willock.



Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

Câmara Legislativa do
Distrito Federal
Presidência
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica



CÉLULAS-TRONCO ESPERANÇA